

DECRETO Nº 19.369, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

PUBLICADO NO DOE Nº 227, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual, procedendo às adequações necessárias;

CONSIDERANDO o OFÍCIO SEFAZ – PI/ GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 057/2020, de 23 de novembro de 2020, Processo SEI nº 00009.022640/2020-42,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

I – o inciso XIII ao art. 247:

“Art. 247.
.....

XIII - atraso, por mais de 20 (vinte) dias, na regularização de pendências originadas do descumprimento de regras de integridade da EFD ICMS IPI, contados da ciência do Extrato de Processamento Estadual – EPE previsto no § 3º do art. 566-M” (NR)

II – os incisos IV e V ao § 7º do art. 566-E:

“Art. 566-E.....
.....
§ 7º

IV – de período de apuração que tenha:

- a) Aviso de Débito científico ao contribuinte;
- b) Monitoramento científico ao contribuinte.”(NR)

III – o art. 566-M:

“ **Art. 566-M.** Após a recepção, pelo Estado do Piauí, dos arquivos da EFD ICMS IPI, na forma disposta no § 2º do art. 566-G, estes serão submetidos a um processamento para

verificação das regras de pós-validação, que servem como base para análise e conferência das declarações enviadas pelos contribuintes.

§ 1º Ato do Secretário da Fazenda publicado no sítio da SEFAZ disporá sobre as Regras de pós-validação da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI – do Estado do Piauí.

§ 2º A violação das regras de pós-validação provoca inconsistências, classificadas em:

I – impeditiva: inconsistência que impede o processamento da declaração, tornando-a inválida para a SEFAZ PI, impossibilitando a geração do conta corrente do período;

II – pendência: inconsistência que não impede o processamento da declaração pela SEFAZ PI, viabiliza a geração do conta corrente para o período, mas o coloca contribuinte em situação fiscal irregular, conforme estabelecido nos incisos XII e XIII do art. 247;

III - alerta: Inconsistência que não impede o processamento da declaração pela SEFAZ PI, gera conta corrente para o período e não coloca o contribuinte em situação fiscal irregular.

§ 3º O contribuinte receberá por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe , o Extrato de Processamento Estadual – EPE, que é o recibo estadual da declaração com o resultado do processamento de que trata o *caput*, demonstrando se há inconsistências e sua respectiva classificação conforme estabelecido no §2º.

§ 4º Havendo violação de regras, o extrato de que trata o § 3º demonstrará quais foram violadas e as inconsistências detectadas.

§ 5º A declaração retificadora com pendência impeditiva não produzirá efeitos, conforme estabelecido no § 7º do art. 566-E.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA